



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, do Senador Telmário Mota, que Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

15 de junho de 2022





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2021

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados*.

A proposição contém três artigos.

Em seu art. 1º, a minuta determina que os ambientes coletivos, públicos ou privados, contarão com banheiro familiar e fraldário, conceituando, na sequência, estes dois ambientes em seu § 1º. Em seguida, seu § 2º define que a Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas. Os §§ 3º e 4º ainda dizem que, em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com tais equipamentos, devendo a Lei atender a requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, os §§ 5º e 6º condicionam a expedição do habite-se ao cumprimento



SF/22393.88891-56

da lei, da qual ficam desvinculados os estabelecimentos já em funcionamento.

Na sequência, o art. 2º define que o descumprimento da lei sujeita o infrator a advertência, multa ou interdição. O art. 3º, por derradeiro, prevê cláusula de vigência imediata à lei resultante do PLS.

Em sua justificação, o autor da proposição relata o objetivo de eliminar o constrangimento experimentado por crianças, pais e responsáveis no momento de utilizar o banheiro, trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, observando ser comum que pais e mães compartilhem, cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados com os bebês. Daí, conclui, a prática de instalar fraldários apenas em banheiros femininos acaba por limitar a capacidade dos pais de contribuírem na tarefa de trocar fraldas em ambientes coletivos.

A proposição foi remetida à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 430, de 2018, não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade.

Registre-se, de início, que, nos termos dos arts. 24 e 227 da Constituição, à União cumpre, concorrentemente, legislar sobre proteção à infância e à juventude, bem como assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Ressalvamos desde já, contudo, que também cabe à União legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O projeto em tela é altamente meritório. Consideramos razoável a preocupação de, em imóveis a serem construídos, reservar-se espaço para a oferta de banheiro familiar, bem como para fraldário habilitado ao uso de qualquer responsável por criança pequena que dele necessite. E, para além dessa obrigação, fazer dela uma condição para a obtenção do habite-se. Trata-se de maneira simples e eficaz de dar cogência à lei.



Contudo, segundo entendemos, o PLS pode ser aprimorado, de forma a atingir e beneficiar público ainda maior.

Isso porque o PLS deve se adequar aos ditames da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas de acessibilidade. Nesse sentido, é oportuno incluir, entre os usuários do banheiro familiar, as pessoas com deficiência de qualquer idade que necessitem de apoio de terceiros. Será, naturalmente, mais uma maneira de dissipar eventuais constrangimentos desnecessários em banheiros coletivos de maior afluência. E, por fim, é conveniente que a lei se aplique não só aos estabelecimentos com funcionamento ainda a iniciar, mas, também, àqueles já existentes que passarem por novas construções, ampliações ou reformas.

Assim sendo, proporemos emenda substitutiva à proposição.

Por fim, registramos a proposta de unificar os termos “ambientes”, “locais” e “estabelecimento”, usados de maneira intercambiável no PLS, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina a norma de *expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico*. Em seu favor, usaremos o termo edifício, consagrado na Lei nº 10.098, de 2000.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 430, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo contarão com banheiro familiar e fraldário acessíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar - aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável, bem como a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade, quando necessitar de apoio;

II – fraldário - instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade;

III – acessível - o banheiro familiar ou o fraldário com possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a edifícios com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino contarão com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança, higiene e acessibilidade.

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, bem como aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos edifícios a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.



§ 6º Os edifícios já em funcionamento ficam desobrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei, salvo em caso de novas construções, ampliações ou reformas, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até cinquenta mil reais;

III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



**Reunião:** 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH**Data:** 15 de junho de 2022 (quarta-feira), às 10h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	
Eduardo Velloso (UNIÃO)		2. VAGO	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PTB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
Daniella Ribeiro (PSD)		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 15 de junho de 2022 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rafael Tenório

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 430/2018)

NA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

15 de junho de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa